



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 1.603 /2020.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

ESTABELECE "FILA ZERO" NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS QUANDO HOUVER DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DE EPIDEMIAS, PANDEMIAS E ENDEMIAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º - Fica proibido aos hospitais públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, a recusa de atendimento de pacientes acometidos de doença originária de epidemias, pandemias ou endemias, enquanto durar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da já citada doença.

Parágrafo único: fica proibido concomitantemente a recusa de atendimento nos estabelecimentos elencados no Art. 1º para pacientes suspeitos com a doença originária de epidemias, pandemias ou endemias.

Artigo 2º - Fica proibido também aos hospitais privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), a recusa de atendimento em sua rede de saúde, sem justo motivo, caso seja encaminhado paciente pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), paciente suspeito ou confirmado de estar com doença originária de epidemias, pandemias ou endemias enquanto durar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da já citada doença.

§1º - Os gastos com o paciente encaminhado a rede privada serão remunerados de acordo com tabela de valor estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba (SES-PB)

§2º - O encaminhamento do paciente será feito mediante prévio aviso pela Secretaria de Saúde ao hospital encaminhado.

Artigo 3º - **Excetua-se a esta proibição** o hospital que apresentar justo motivo à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba que não poderá mais atender pacientes acometidos ou suspeitos com doença originada de epidemias, pandemias ou endemias.

§1º - Considera-se justo motivo a comprovação de preenchimento da capacidade máxima de atendimento na estrutura física do hospital.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

§2º – Fica estabelecida a multa de 10.000 (dez mil) a 30.000 (trinta mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência na Paraíba) por paciente recusado sem justo motivo ao hospital que descumprir as normativas estabelecidas por esta lei.

I – O processo administrativo de aplicação de multa será realizado por comissão formada por membros da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), com direito a ampla defesa e comprovação do contraditório.

II- Os valores arrecadados pelas multas estabelecidas serão destinados unicamente ao tratamento de epidemias, pandemias ou endemias no Estado da Paraíba.

III – A apresentação de justo motivo deverá ser entregue em meio físico ou digital à Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB) em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da recusa de atendimento no estabelecimento de saúde.

Artigo 4º - Esta lei vigorará enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ___ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito de todos e dever do Estado, é com este termo que se inicia o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, Carta Magna que guia os passos de todos os membros do Executivo, Legislativo e Judiciário. Este artigo com menos de 4 linhas trata sobre uma das questões mais essenciais do encargo que as autoridades políticas carregam em seus ombros: o oferecimento de uma saúde pública e de qualidade, independentemente do sexo, classe social, idade ou religião da pessoa que necessidade da oferta desse serviço de saúde, se mostrando assim como super princípio¹ a ser colocado em contraponto a outros, caso em conflito.

Em 2020 o mundo se viu batalhando contra o corona vírus (Sars Cov-2), uma doença mortal que desafia médicos e pesquisadores, pois sua alta taxa de transmissão aliada com uma índice de mortalidade considerável, cria um ambiente para possíveis crises em sistemas de saúde no mundo todo devido a superlotação.

Objetivando evitar que haja um colapso dos sistemas de atendimentos públicos em casos de crise de saúde decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado da Paraíba, apresenta-se o seguinte projeto de lei, estabelecendo a proibição que unidades de saúde públicas ou privadas, conveniadas ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), recusem atendimentos a pacientes por qualquer motivo, excetuando unicamente a superlotação da unidade de saúde citada.

Para as unidades privadas que forem requisitadas para atender esta demanda, o projeto prevê que será justamente indenizada, mediante o estabelecimento de tabela pela Secretaria Estadual de Saúde, não causando nenhum prejuízo para a entidade privada.

Portanto, peço a aprovação deste projeto pelos senhores deputados, pela sua salutar importância.

¹ <https://jus.com.br/artigos/9834/as-caracteristicas-dos-superprincípios-jurídicos-estabelecidos-nos-princípios-fundamentais-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>